



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

ASSUNTO:

43/2022/CE/GM

00190.100855/2017-04

Pedido de Autorização para a atividade de perito contador e assistente técnico judicial e extrajudicial enquanto substituto de Chefe de divisão

Prezados membros da Comissão de Ética,

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta de Pedido de Autorização para exercício de atividade privada em atuação de servidor como perito contador e assistente técnico judicial e extrajudicial, protocolado em 11/11/2022 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.014780/2022-77 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle, [REDACTED], lotado na CGU/[REDACTED]

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**Protocolo:** 00096.014780/2022-77

**Tipo Solicitação:** Pedido de Autorização.

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013: pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Perito Contador na condição (i) de perito do juízo perante os Tribunais de Justiça dos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, e (ii) de Assistente Técnico das partes (judicial e extrajudicial)

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Não.

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não.

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Conforme o art. 22 da Lei nº 9.625/1998, alterada pela Lei 13.327/2016, são atribuições dos Ocupantes da Carreira de Finanças e Controle no MTFC: "I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; (...) IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; (...) VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e

Controladoria-Geral da União - CGU; (...) X - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda, do Denasus, do Ministério da Saúde e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.”

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Exerço a função de Chefe de Divisão – Substituto, assumindo a chefia na ausência, férias ou afastamentos do titular, na Divisão I de auditoria da [REDACTED]

[REDACTED], atuando em atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria. Atuo também na supervisão das atividades das auditorias internas das unidades atribuídas à [REDACTED]. A principal atribuição da Divisão I é acompanhar o conglomerado da Caixa Econômica Federal, porém minha atuação pode, eventualmente, se estender às demais unidades sob acompanhamento da [REDACTED], quais sejam os conglomerados ou empresas ligadas à(ao): -Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); -Casa da Moeda do Brasil (CMB); -Banco do Brasil S.A. (BB); -Banco do Nordeste S.A. (BNB); -Banco da Amazônia (BASA); -Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); -Empresa Financiadora de Estudos e Projetos (Finep); e -Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Sim

**Informações:**

Sim, informações sujeitas a sigilo bancário e comercial.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Minha questão é se o mero exercício da atividade pretendida é incompatível com a função pública atualmente exercida, em razão de conflito de interesse. Caso não, tenho questões específicas se há conflito de interesse: (i) na atuação com perito na justiça estadual, em processos onde sociedades de economia mista controladas pela União figurem como parte e (ii) na atuação como assistente técnico, em processos onde NÃO há sociedades de economia mista controladas pela União figurando como parte. Maiores detalhes constam do anexo ao processo.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, atualmente é substituto de cargo em comissão, que lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades desempenhadas e que **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Foi anexado ao pedido o arquivo "Anexo I, contextualização da consulta", com 3 páginas.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

6. Considerando que o caso concreto envolve consulta, mais especificamente, sobre potencial conflito de interesses envolvendo o exercício de advocacia privada, nas condições descritas no subitem 9 do item 2 e o exercício da função de substituto de DAS 1 ou equivalente, a avaliação, em tese, deveria ser

feita conforme o disposto na Lei nº 12.813/2013 e demais regulamentos. Todavia, antes de analisar o caso e emitir opinião sobre existência de potencial conflito de interesses e orientar acerca de como mitigar eventuais conflitos de interesses para o caso concreto, há de se considerar a existência ou não de impedimento de outra ordem.

7. Em primeiro lugar, há de se destacar que a Constituição Federal/1988, em seu art. 37, inciso V, prescreve o papel da função de confiança, a ser preenchida por servidores de carreira, destinando-se aos papéis de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

8. Do ponto de vista legal, a matéria foi disciplinada no art. 19, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, promulgado pela Lei nº 8.112/90, que submete os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança a "regime de integral dedicação ao serviço", com a ressalva constante no art. 120 da mesma lei, **podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração**.

9. Do ponto de vista infralegal, o art. 1º, II, do Decreto nº 1.590, de 10.08.1995, ao regulamentar o precitado art. 19 do Estatuto, outrrossim prescreve "*regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação*", sendo seguido pelo entendimento consubstanciado na NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0231 – 3.4/2009.

10. Ainda do ponto de vista infralegal, a Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, que estabelece orientação, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, quanto à jornada de trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, igualmente aplica aos comissionados regime de dedicação integral. Dispõe em seu art. 31:

Art. 31. O servidor ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou função comissionada técnica submete-se ao regime de dedicação integral e poderá ser convocado além da jornada regular de trabalho, na hipótese em que o interesse da Administração assim o exigir.

11. Não bastasse isso, a Nota Técnica CGNOR/MPOG nº 2923/2016 (<https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/sigepe-bgp-ws-legis/legis-service/download/?id=0000358223-ALPDF/2018>) definiu que o servidor ocupante de cargo efetivo com jornada inferior a 40 horas semanais, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, submete-se ao regime de dedicação integral a que se refere o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, situação que se sobrepõe à jornada de trabalho específica que por ventura tivesse em razão do cargo efetivo. É neste ponto que parece importante perceber que não seria viável a compatibilidade do exercício de outras funções.

12. Conclui-se que o cargo em comissão e função comissionada, **mesmo que em substituição**, submete-se a regime integral de dedicação de serviço o que faz com que possam ser convocados sempre que houver interesse da Administração. O seu regime veda outras ocupações.

13. Cabe, apenas, neste caso a ressalva definida pela Constituição, com a possibilidade excepcional de cumulação de cargos públicos, prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, que exige compatibilidade de horários e que os cargos em questão se tratem de: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Não se enquadra, portanto, ao debate deste caso.

14. Aos detentores de cargos comissionados, visto que tais cargos se submetem, nos termos da lei, ao regime funcional de dedicação integral, não se comporta cumulação com atividades remuneradas de qualquer natureza: seja na iniciativa pública, seja na iniciativa privada.

15. Diante do exposto, em resposta à questão submetida ao crivo desta Comissão, cabe concluir

que os cargos em comissão, dentre os quais se insere o do requisitante, mesmo que em substituição, estão submetidos ao regime de dedicação integral.

16. Dessa forma, em razão do manifesto impedimento legal no exercício da atividade, o processo não deve prosseguir quanto ao instituto da análise preliminar relacionada à existência de potencial conflito de interesses.

### III. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no artigo 3º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, manifesto-me pelo não prosseguimento quanto a análise relacionada à existência de conflito de interesses, em razão de impedimento de outra ordem.

18. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, caso aprovado.

19. Ao colegiado para análise e deliberação.

**LARISSA DO ESPIRITO SANTO ANDRADE**

Membro Suplente, Relatora

#### EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, pela maioria de seus votos, o presente Parecer, em reunião virtual via aplicativo Teams ocorrida na data de hoje. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão de Ética na IntraCGU.

*Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividades de perito contábil e/ou assistente técnico judicial e extrajudicial e exercício de cargo ou função de direção, em caráter de substituição, em órgão da Administração Pública direta. A relatora entendeu que a análise sobre potencial conflito de interesses ficou prejudicada em razão do impedimento legal constante na Constituição Federal/1988, em seu art. 37, inciso V, no art. 19, § 1º, no Estatuto dos Serviços Públicos Civis da União, promulgado pela Lei nº 8.112/90, no art. 1º, II, do Decreto nº 1.590, de 10.08.1995, e na Nota Técnica CGNOR/MPOG nº 2923/2016. Proposta tal manifestação, a Comissão decidiu, pela maioria dos votos, aprovar o parecer.*

**CÉSAR FONSECA RAMALHO**

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO**, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, em 06/12/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA DO ESPIRITO SANTO ANDRADE**, Membro Suplente, em 06/12/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2598010 e o código CRC EAC23F3F

